

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.005577/95-00
Recurso n.º : 125.764 - EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.912

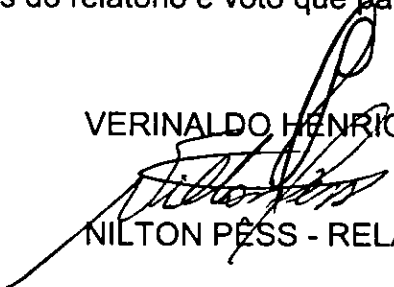
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão singular, por suas conclusões, é de mantê-la na íntegra.

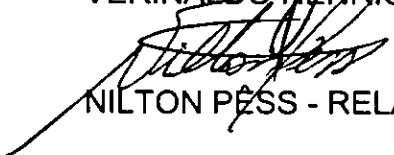
DECORRENTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida referente ao lançamento principal ou matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR AD-HOC

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.005577/95-00

Acórdão n.º : 105-13.912

Recurso n.º : 125.764 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessada : EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., teve contra si lavrado auto de infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (fls. 09/16), tendo tomado ciência do mesmo em data de 21/09/1995.

As infrações apuradas e lançadas, decorrem de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referindo-se aos períodos base de junho 1992 a dezembro 1993, e encontram-se descritas no Termo de Constatação (fls. 05/06). Trata-se de glosa de valores, depositados judicialmente, não escriturados na conta DEPÓSITOS JUDICIAIS, nem corrigidos monetariamente, referentes a contribuições devidas ao FINSOCIAL e a COFINS, lançados como DESPESAS TRIBUTÁRIAS.

Tempestivamente, em 20/10/1995, apresentou impugnação de fls. 19/27.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo / SP, através da Decisão DRJ/SPO nº 023136/98-11.4990, (fls. 40/43), considera os lançamentos procedentes em parte, recorrendo de ofício, de sua própria decisão, assim ementando:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Períodos-base de 1992 (1º e 2º semestres) e Ano-calendário de 1993

Ementa:

A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.005577/95-00

Acórdão n.º : 105-13.912

Em sua fundamentação, informa que a ação fiscal no processo matriz foi julgada parcialmente procedente naquela instância, informando juntar cópia da decisão, devendo o processo reflexo seguir o decidido no processo matriz.

Acrescenta que a exigência do imposto de renda implica a exigência da Contribuição Social, conforme determinam o art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 12/12/1988.

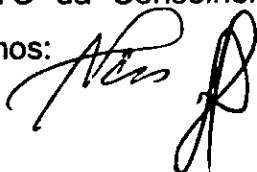
Recorre de Ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista os valores de tributos/contribuições e multa, exonerados do processo principal acrescidos dos reflexos excede a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e Portaria do Ministro da Fazenda nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

A contribuinte é cientificada da decisão em data de 22/11/2000, conforme AR anexado a folha 44 (verso).

Os débitos mantidos foram transferidos para o processo 10880.000877/2001-85, conforme informação constante às folhas 47/48, em razão de possível interposição de recurso voluntário.

Restando no presente processo somente o recurso de ofício, relativamente a parte exonerada pela supra referida decisão, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

Submetido a apreciação por esta mesma 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 29 de maio de 2001, através da Resolução nº 105-1.115 (fls. 55/57), é o julgamento convertido em diligência, sendo apresentado VOTO da Conselheira Dra. MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.005577/95-00

Acórdão n.º : 105-13.912

"Recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

Examinando o presente processo e a decisão proferida pelo julgador monocrático entendo que não consta do mesmo elementos que permitam apreciar o mérito da questão.

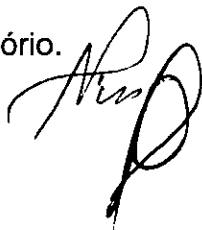
Além do mais a decisão do delegado cita que esta juntando ao processo a decisão dada no processo matriz, motivo pelo qual sua decisão não entra no mérito da questão, entretanto, não houve a juntada ao processo do citado documento, além de que na pesquisa que efetuamos não localizamos, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes um processo matriz de IRPJ referente a este contribuinte.

Desta forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam esclarecidas estas questões."

Retornando o processo, faz-se a juntada de Decisão referente ao processo 13805.005498/95-27 (fls. 60/71), referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde o lançamento é considerado procedente em parte, ensejando Recurso de Ofício.

O processo é novamente encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. P.' or similar, written over the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.005577/95-00

Acórdão n.º : 105-13.912

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator Ad-hoc

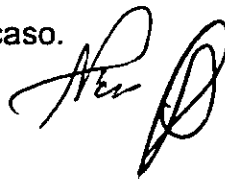
Relatei este processo e elaboro o presente voto, na qualidade de relator designado, por determinação do Presidente desta Quinta Câmara, conforme Portaria nº 105-0.001, de 26 de fevereiro de 2003.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Como visto no Relatório, tendo o presente processo sido desmembrado, com a transferência dos valores mantidos pela decisão da autoridade monocrática, para o processo nº 10880.000877/2001-85, somente resta a discussão sobre os valores com a exigibilidade exonerada.

O processo principal 13805.005498/95-27, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que recebeu no Primeiro Conselho de Contribuintes o numero de Recurso 130.965, nesta mesma sessão, foi levado a julgamento quando, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, pelo Acórdão nº 105-13.911.

Sendo o lançamento contido no presente processo decorrente, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

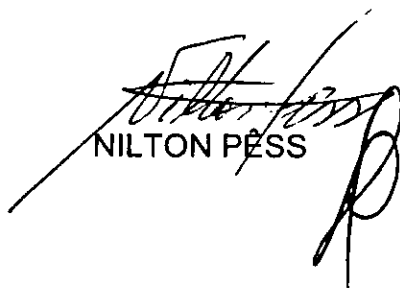
Processo n.º : 13805.005577/95-00

Acórdão n.º : 105-13.912

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas no voto referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anteriormente proferido, entendo deva ser dado o mesmo entendimento, negando provimento ao recurso de ofício.

Foi o voto desta Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2002.



NILTON PÊSS